EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 217-22.2016.6.21.0056

Procedência: TAQUARI-RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO MAIS MUDANÇAS, NOVAS CONQUISTAS (PT-PDT - PCdoB - PSB - PTB - PR - PRB)

Recorrido(s): PAULO JAIR DA SILVA PEREIRA

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera menção à pretensa candidatura, não havendo pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada, pois observado o disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97.***Parecer pelo desprovimento do recurso***.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO MAIS MUDANÇAS, NOVAS CONQUISTAS (fls. 32-37) contra sentença (fl. 29 v), que, acolhendo o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, julgou improcedente a representação proposta pela ora recorrente em face de PAULO JAIR DA SILVA PEREIRA.

Em suas razões recursais (fls. 32-37), o recorrente pugna pela reforma do *decisum*, aduzindo que a tipificação da propaganda eleitoral antecipada não está atrelada, unicamente, ao expresso pedido de voto, devendo ser entendida como qualquer manifestação que, previamente ao período de 45 dias anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura ao cargo postulado, quando o permitido, no máximo, é a menção à pré-candidatura, conforme alude o artigo 36-A, *caput,* da Lei Eleitoral. Afirmou que o candidato ora representado praticou conduta que feriu a leal concorrência e que, por isso, merece sanção, devendo ser reformada a sentença.

Com as contrarrazões (fls. 40-42), os autos foram remetidos ao TRE/RS, vindo consecutivamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 44).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 06/09/2016 (fl. 31), tendo sido o recurso interposto no dia 07/09/2016 (fl. 32); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, verifica-se que a controvérsia paira sobre a legalidade do seguinte texto, publicado pelo recorrido em sua conta do *facebook,* no dia 15 de agosto de 2016 (fl. 18):

> **Boa tarde meus amigos!! Amanhã começa a tão esperada campanha eleitoral..temos 45 dias para mostrar nossas propostas e nossos projetos...Sou CANDIDATO A VEREADOR pelo PSDB e a partir de amanhã estarei a disposição para conversar e discutir com vocês o melhor para TAQUARI ,o futuro de nossa cidade..Abraço a todos!!**

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

> Lei nº 9.504/97
> Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (…) (grifado).
> Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).
>
> Resolução TSE nº 23.457/15
> Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

> Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet**: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

> II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
> III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
> V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (…) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, **desde que não haja pedido explícito de voto**, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No presente caso, tenho que a postagem realizada pelo recorrido não incidiu na vedação do dispositivo acima referido, pois tratou-se, tão somente, de menção à pretensa candidatura, na medida em que não há nenhum pedido explícito de voto.

Logo, não restando configurada a realização de propaganda eleitoral extemporânea, haja vista que não está presente o pedido explícito de voto, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso do representante.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\63kfb2s9e8qmdghrkaoo74380998453643519161010230042.odt